PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574949-61.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PALOMA TEIXEIRA REY APELADO: REGINALDA BOA MORTE DE JESUS Advogado (s):MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA A C O R D Ã O APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRICÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, REVISÃO DE PENSÃO. POLICIAL MILITAR INATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELO FALECIDO. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERCEPÇÃO DA GAP NO NÍVEL III, JUNTAMENTE COM OUTRAS GRATIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO Nº 0574949-61.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelada, REGINALDO BOA MORTE DE JESUS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. JA01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0574949-61.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PALOMA TEIXEIRA REY APELADO: REGINALDA BOA MORTE DE JESUS Advogado (s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA R E L A T Ó R I O Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7º. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0574949-61.2016.8.05.0001, movida por REGINALDA BOA MORTE DE JESUS, assim decidiu (e. 21579820): "Por todo o exposto é que, declarando a prescrição de todas as parcelas referentes ao período anterior aos 5 anos contados desde o ajuizamento desta ação julgo procedente a ação, para declarar que, de fato, há erro no cômputo da pensão por morte recebida pela suplicante, que deverá ser corrigida tendo como parâmetro os proventos que receberia o ex servidor se estivesse em atividade, na patente de Tenente. Fica portanto, o Estado compelido a pagar as diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (0,5% ao mês). A incidência dos juros se dá a partir da data que deveria ter sido paga a parcela e a correção monetária incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal. P.R.I." Foram opostos Embargos de Declaração (e. 21579803), contrarrazoados (e. 21579818) e rejeitados pela sentença (e. 21579820) Nas razões de recurso (e. 21579846), o APELANTE alega que, "Encontra-se prescrita a pretensão de modificação dos critérios fixados no ato de aposentação da parte autora por terem consolidado e produzido seus jurídicos efeitos mais de cinco anos antes da propositura dessa ação." Aduz, que "... a pretensão da parte autora é a desconstituição do ato principal (e único) de fixação da pensão previdenciária por morte com base na legislação vigente na época." Diz que, "O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou sua jurisprudência no sentido de ser a data do ato de aposentação que inaugura a contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932 para exercer a pretensão de sua revisão, pois o ato de aposentadoria antecede a relação de trato sucessivo, o que afasta a incidência da Súmula n. 85/STJ. Idêntico tratamento deve receber a pensão por morte, por se tratar de benefício previdenciário: ..." Assevera que, "... rata-se de ato único, praticado quando da fixação do valor da pensão por morte, considerando os valores devidos à época e de acordo com a legislação então vigente, de tal forma, e aplicando-se o entendimento constante na súmula 85 do STJ, " Refere que, "A Autora ingressou com a presente Ação Ordinária em face do Estado da Bahia, declarando receber o benefício de pensão previdenciária na qualidade de viúva de ex-servidor público militar. Afirmou que o Estado da Bahia não tem corrigido o valor correspondente à GAP III na pensão previdenciária, o que justifica o ajuizamento da presente ação para que o réu proceda com a devida atualização do valor da pensão." Afirma que, "Acrescentou que o valor pago a título de pensão previdenciária encontra-se desatualizado.No entanto, a referida pensão foi calculada rigorosamente nos moldes do último contracheque do ex-segurado, excluídas as parcelas de caráter eventual ou de natureza indenizatória, sem qualquer erronia, obedecidas as normas de regência vigentes à época" Suscita que, "A fixação do valor da pensão por morte é realizada em determinado momento, e considera o valor dos ganhos do ex-segurado à época, e sobre este valor incide os reajustes concedidos. Como visto, todos os reajustes concedidos aos servidores da ativa foram repassados no cálculo da pensão da Autora, nada mais sendo devido a qualquer título." Revela que, "... o ato de fixação da pensão, coincidente com a data do óbito do ex servidor, porque constituído e formado à luz da legislação vigente à época, reveste-se da condição de ato jurídico perfeito, e não pode mais ser atingido por fatos futuros, mesmo os decorrentes de novas leis, consoante regra do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal" Argumenta que, "Traz ainda a discussão, pelos princípios da eventualidade e o da concentração da defesa, a questão relativa à extensão de toda e qualquer vantagem instituída em favor dos servidores na ativa, aos inativos e pensionistas, de modo a se assegurar a igualdade da remuneração dos ativos aos proventos dos inativos." Salienta que, "Esse, entretanto, não é o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) pois, conforme decisão proferida na ADIN 778, ficou assentado que as vantagens instituídas para remunerar servidores da ativa, desde que vinculadas a condições especiais de trabalho, não devem, em regra, ser estendidas aos inativos e, consequentemente, aos pensionistas. " Alça que, "... a extensão aos aposentados dos benefícios e vantagens posteriormente criados, como prevê o § 8º do art. 40 da Constituição, é relativa aos de caráter geral, o que exclui situações particulares." Menciona que, "As vantagens instituídas aos ativos devem, em regra, ser atribuídas aos inativos, a não ser que se tratem de vantagens de caráter pessoal ou que sejam aplicáveis exclusivamente a situações particulares. Desse modo, as pensões hão de seguir os mesmos parâmetros mencionados." Sustenta a observância do princípio da reserva legal, sob o fundamneto de que, "... uma vantagem remuneratória somente será devida a um servidor (especialmente o estatutário) se prevista em lei (autorizadora ou determinante) e com estrita observância dos preceitos legais inseridos na norma editada relativamente à forma de concessão." Pontua que, ", o servidor público pode ter acrescido aos seus vencimentos algumas vantagens pecuniárias, as quais estão subdivididas em dois tipos,

"adicionais" e "gratificações", a título definitivo ou transitório, sempre estabelecidos por lei, que descreve a situação fática para sua concessão. sem que isto possa ser considerado requisito discriminatório. No que tange às gratificações, estas são acréscimos atribuídos pelas condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade do serviço (propter laborem) ou como auxílio aos servidores que reúnam as condições pessoais específicas dispostas em lei (propter personam). Nas gratificações propter laborem, necessário ainda distinguir a gratificação pro labore facto (oriundas do desempenho efetivo da função) ou pro labore faciendo (dependentes de trabalho a se realizar)." Relata que, "Qualificando-se o ato de aposentação como ato jurídico perfeito, eis que constituído na forma estabelecida por lei vigente naquele período, não é permitida a sua revisão, para que agora se acrescente gratificação, principalmente quando esta é criada em momento posterior e apenas para aqueles em atividade, como é o caso da GAP." Discorre sobre a, "IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAPM COM OUTRAS GRATIFICAÇÕES JÁ INTEGRADAS AOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE INOLVIDÁVEL BIS IN IDEM" Alerta que, "..., no cálculo dos proventos da parte autora já são integradas algumas das gratificações extintas (substituídas pela GAPM para aqueles em atividade). Deste modo, não há como ser conferido o direito aos valores da Gratificação de Atividade Policial, sem que, pela incompatibilidade legal, se determinasse o cancelamento do pagamento dos valores das outras gratificações extintas e por ela substituídas" Destaca que, "As normas contidas nos arts. 40, § 8º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia (invocadas pela parte autora na petição inicial) determinam, em verdade e tão-somente, a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidas aos servidores em atividade." Sustenta que, "... a GAPM tem conteúdo condicional e a fixação do nível de referência se dá em razão do conceito e o nível de desempenho do policial militar e das razões a serem objetivamente consideradas e estabelecidas expressamente e não apenas o mero exercício de cumprimento de certa carga horária. Nenhum desses requisitos cuidou a parte autora de comprovar que era satisfeito quando estava em atividade, de sorte que não poderá, na hipótese de deferimento da GAPM aos seus proventos, ser fixada a referência diferente da I." Relata que, "... o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva." Informa que, "É incontroverso nesse processo o fato do falecido marido da parte autora se encontrar em inatividade já antes da regulamentação dos processos revisionais da GAP para as referências IV e V, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012. Uma vez que a Lei Estadual nº 12.566/2012 não estava em vigor, sequer existia na época da inativação da parte autora, esta não se aplica ao cálculo de proventos do autor pelo princípio da irretroatividade das leis. A parte autora teve os critérios de cálculos de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciária, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal." Defende que, "... por força do princípio da legalidade e da norma do caput e do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica:... " Esclarece que, "Ainda que possível fosse ultrapassar todos os óbices acima indicados, que vedam de forma peremptória a pretensão autoral, o art. 169,

§ 1º, I e II, da Constituição Federal, configura intransponível obstáculo à concessão dos pleitos deduzidos na exordial. Com efeito, a pretensão da parte autora se enquadra como de "concessão de vantagem ou aumento de remuneração", para o que a Constituição Federal impõe a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na LDO, requisitos estes que não se encontram cumpridos." Conclui requerendo, seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autora" Apresentadas contrarrazões (e. 21579854), pugnando pela manutenção da r. sentença, como prolatada. Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria. Elaborei o voto, peço dia para julgamento. (art. 931 do CPC)É o Relatório. Salvador, 7 de fevereiro de 2022. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO RELATOR e Presidente JA01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574949-61.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PALOMA TEIXEIRA REY APELADO: REGINALDA BOA MORTE DE JESUS Advogado (s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA V O T O Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A preliminar de prescrição não merce acolhida, visto que, na hipótese dos autos a pensão já havia sido concedida, assim, a pretensão da AUTORA é discutir o valor do benefício pago a menor. Por não se discutir a relação jurídica que determinou o referido pagamento, e sim o valor pago pelo benefício, trata-se de prestação de trato sucessivo, não havendo que se falar em fundo de direito. Ademais, não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sintonia com o posicionamento do STJ, tem reiteradamente afirmado que se trata efetivamente de relação de trato sucessivo, quitadas através de prestações periódicas, de caráter alimentar, renovadas mês a mês, em que figura como devedora a Fazenda Pública, recaindo a prescrição quinquenal somente sobre as parcelas anteriores à propositura da ação, nunca sobre o direito ao soldo ou às gratificações em si mesmo, sendo por conseguinte aplicável a súmula 85. É o que se depreende dos seguintes arestos colacionados, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÂRIA. REVISÃO DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. POLICIAL MILITAR. REESTRUTURAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO E VANTAGENS. GAP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Sobre a preliminar de prescrição do fundo de direito invocada pelo apelado, importa salientar que a matéria em debate constitui-se relação de trato sucessivo, de caráter alimentar, renovada mensalmente e, figurando como devedora a Fazenda Pública, a prescrição qüinqüenal somente atingirá as parcelas anteriores à propositura da ação, entendimento em conformidade com a Súmula 85 do STJ. Já se encontra sedimentado o entendimento segundo o qual a alteração nos quadros da administração pública, incluindo-se a Polícia Militar, que resulte na reclassificação de cargos e majoração dos vencimentos dos servidores que se encontram em atividade, gera, para os servidores inativos, o direito à imediata revisão de seus proventos, que deverão ser recalculados, a partir de então, com base nas alterações realizadas na estrutura da Administração, observando-se o quanto estabelecido na legislação pertinente. Para o efeito de condução à reserva remunerada e fixação da base para cálculo dos proventos de inatividade, na

forma do quanto previsto em lei estadual específica, reguladora da carreira militar, impõe-se considerar que, suprimido o posto de Cabo PM, o posto de Sargento da PM figura como grau hierárquico imediatamente superior ao de Soldado 1º Classe, graduação para a qual os que antes ocupavam o posto de Cabo foram reclassificados, em razão do que os soldos atinentes ao posto de 1º Sargento devem ser utilizados como parâmetro para o cálculo dos proventos do ora Apelante. Como a omissão quanto ao reconhecimento do direito do apelante de perceber seus proventos com a observância das alterações realizadas na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, com o advento da Lei Estadual nº 7.145/97 e da Lei Estadual nº 7.990/01, configura-se ato administrativo de execução sucessiva, renovado mês a mês, deve-se observar com relação ao pagamento das diferenças devidas, os limites impostos pela incidência da prescrição quinquenal, consoante entendimento já pacificado pelo STJ (Súmula 85 acima transcrita)" (Apelação 0300427-86.2012.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Relator: Des. Augusto Lima Bispo, Publicação: 12.02.2014) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO DO SERVIDOR NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIRETO REJEITADA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Apelação: 0015605-85.2011.8.05.0001, Relatora: Desa, Pilar Celia Tobio de Claro, Publicado em: 24/02/2021) Rejeito a preliminar. No mérito, a irresignação não merece acolhida. A AUTORA/ APELADA, ajuizou a ação objetivando a revisão da pensão recebida em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar aposentado, que foi concedida a menor do que aquela por ele percebida em vida. É cediço que o direito à pensão é disciplinado pela lei vigente à data do falecimento do segurado, nos termos do enunciado nº. 340, da súmula do STJ, que dispõe: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado." O benefício da pensão por morte recebida pela APELADA tem natureza previdenciária e está subordinado às regras do art. 40 da CF/88, aplicável à espécie por por ultratividade, em virtude do princípio do direito adquirido e do disposto no art. 7º da EC nº 41/2003. Em sendo assim, deve guardar equivalência com a remuneração paga aos servidores da ativa. Até porque, pela sua natureza, a pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não. Não há dúvidas que a pensão por morte deve corresponder à totalidade do valor que receberia o servidor estadual se ainda estivesse vivo, em razão do direito ao pagamento paritário e integral da pensão. Também o art. 42, § 2º da Constituição do Estado da Bahia disciplina a matéria estabelecendo que: "§ 2º - Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." Assim, percebe-se que a Constituição do Estado encontra conformidade com a Constituição Federal e garante a isonomia de valores da pensão por morte com os proventos ou remuneração do ex-servidor, caso à data do óbito estivesse este aposentado ou ainda em atividade. Somado a isso, a Lei nº 7.249/98, que regulamenta o dispositivo constitucional, prevê a mesma regra de equiparação: "Art. 19 - O benefício da pensão por morte será

igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. " Da análise dos dispositivos acima citados, é possível facilmente concluir que a APELADA faz jus à pensão por morte em valor correspondente à remuneração do servidor falecido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS FAZENDÁRIO) INATIVO. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N.º 85, DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA. REFORMA, DE OFÍCIO, DA PARTE RELATIVA À VERBA SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. HONORÁRIOS A SEREM ARBITRADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 4º, II, NCPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação: 0541262-59.2017.8.05.0001, Relator: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Publicado em: 30/10/2020) Compulsando os autos, verifica-se que o valor adimplido pelo APELANTE à pensionista APELADA está em valor muito abaixo da remuneração do servidor da ativa, evidenciando violação a seu direito, sendo, portanto, necessária a sua revisão, como feito pelo MM. Juiz a quo. Reconhecido o direito da APALADA à revisão do valor da pensão por morte percebida, faz jus ao pagamento das diferenças devidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, em virtude da prescrição quinquenal. Ademais, diferentemente do alegado pelo APELANTE, não restou violado o princípio da reserva legal ou usurpação de competência pelo Poder Judiciário, tendo em vista que não se visa o simples aumento de vencimentos da AUTORA/APELADA pelo Poder Judiciário, em detrimento de previsão legal e sob o fundamento de isonomia, consoante vedado pela Súmula Vinculante 37. Efetivamente o que se pretende é a correção do valor da pensão, visto que fixada em valor bem inferior ao que o falecido recebia. Quanto à GAP, o princípio da isonomia entre ativos e inativos, consagrado pela Constituição fora violado pela Lei nº 7.145/97, que concedeu a Gratificação de Atividade Policial (GAP) a todos os militares em atividade, mas excluiu do benefício aqueles que já estavam aposentados e aos pensionistas quando de sua promulgação. Portanto, não cabe a alegação de que a Gratificação de Atividade Policial por ser classificada como pro labore faciendo, somente pode ser tida como devida àqueles que exercem efetivamente a função, já que o GAP foi concedido a todos os ocupantes de cargos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme o art. 14 da Lei nº 7.145/97, o benefício incorpora aos proventos de inatividade, conforme podemos verificar: "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção." Resta incontroverso, que se trata de uma gratificação de natureza geral e portanto deve ser incorporada aos policiais militares de reserva, bem como aos pensionistas. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica—se que a jornada de trabalho do servidor falecido era de 180 (cento e oitenta) horas mensais (e. 21579691), tendo por conseguinte, direito à percepção GAP, no mínimo, no nível III. Portanto a comprovação da carga horária torna a APELADA merecedora da GAP III. No sentido da extensão da GAP aos inativos, julgados do STF: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA — GAP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NATUREZA DA PRESTAÇÃO. SÚMULA 280/STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EXTENSÃO AOS INATIVOS, ÓBICE DA SÚMULA 281/STF, 1, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que é extensível, aos servidores inativos e pensionistas, a Gratificação de

Atividade de Polícia, instituída pela Lei Complementar 873/00 do Estado de São Paulo (AI 477241 AgR-ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 23-03-2011; e AI 579397 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 28-03-2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 527256 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013) Desta maneira, a Gratificação por Atividades Policiais - GAP possui caráter genérico, constituindo verdadeiro aumento geral de vencimentos para o pessoal da ativa, portanto evidente a possibilidade de extensão para aos pensionistas. Quanto a alegada impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações já integradas aos proventos, mediante incorporação quanto da inatividade, também não procede. No caso dos autos, o servidor tinha direito as gratificação questionadas que já sido incorporadas a seus vencimentos, surgindo o direito adquirido, protegido pelo art. 5º, XXXVI da CF. Também não procede a alegação de ofensa à Súmula 339, do STF que dispõe: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Isso porque, ressalte-se, o Poder Judiciário, ao decidir a presente lide, não está a legislar, mas, tão somente, está desempenhando sua principal função, que é aplicação do direito ao caso concreto. Outrossim, não merece guarida a alegação de que o acolhimento da pretensão da AUTORA/APELADA encontra óbice no art. 169 da Constituição, uma vez que, o aludido dispositivo tutela a Administração em sentido amplo, não podendo o Estado se furtar de honrar compromissos previamente estabelecidos, ou corrigir distorções no pagamento de seus servidores, aqui incluindo seus pensinistas, individualmente considerados, com fulcro no referido preceito. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, § 1º, IV, excetua as despesas decorrentes de decisões judiciais, na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal. Esse é o entendimento do STJ: "A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal." (Edcl no AgRg no RMS 30.455/RO, Rel. Min. Campos Marques (Des. Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 26/11/2012). Logo, devida a revisão da pensão por morte recebida pela APELADA, na forma como determinada na sentença, devendo, ainda, ser paga as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal retroativa da data de ajuizamento, sobre as quais deve incidir juros de mora e atualizada monetária. Por consequinte, a sentença clama por confirmação. Do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença em seus termos. É o voto. SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, DE DE 2021. PRESIDENTE DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA JA01